

Licenciamento Ambiental



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental



Legislação Ambiental

Licenciamento Ambiental

Prof. Luiz Carlos De Martini Junior

2025

Licenciamento Ambiental



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental

A licença ambiental é um ato administrativo que estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental.

Instrumentos de Controle e o Licenciamento

Instrumento de Controle	4º Instrumento: Licenciamento
1º : Zoneamento	Licença Prévia
2º : Tecnologia	Licença de Instalação
3º : Limites de emissão	Licença de Operação

Licenciamento Ambiental



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental

Licença Prévia (LP)

Requerida na etapa de planejamento da
atividade, quando ainda não foi definida a
sua localização.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental

Licença de Instalação (LI)

A segunda fase do licenciamento corresponde à tecnologia, tanto de processo como de controle. Define os parâmetros do projeto e as condições de realização das obras para garantir que a implantação da atividade não cause impactos ambientais



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental

Licença de Operação (LO)

Requerida quando do término da construção e depois de verificada a eficiência das medidas de controle ambiental, autoriza o início do funcionamento da atividade, sendo obrigatória tanto para os novos empreendimentos quanto para aqueles anteriores à vigência do sistema.

Licenciamento Ambiental



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental

A licença ambiental é temporal, pois a questão ambiental é muito dinâmica.

Instrumentos de Controle e a melhoria contínua

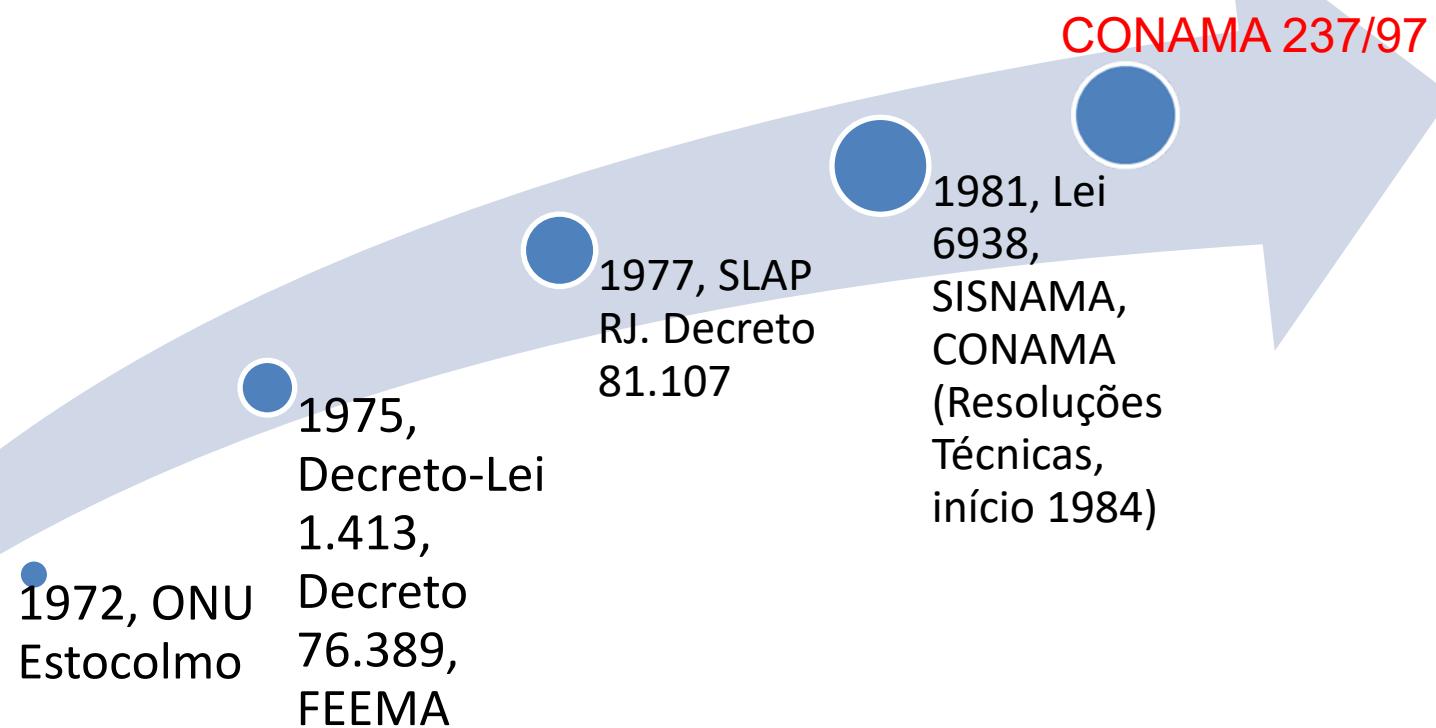
Instrumento de Controle	Melhoria contínua no licenciamento
1º : Zoneamento	Zoneamento industrial, costeiro, Unidades de Conservação
2º : Tecnologia	MTDEV
3º : Limites de emissão	limites de emissão mais rígidos, extensão para fontes móveis

Lei nº 6938/81 Política Nacional de Meio Ambiente Art. 10º

“... a construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA em **caráter supletivo*, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.**

***Que supre uma falta ou deficiência de algo**

Licenciamento Ambiental



Resolução CONAMA 237/97 Art. 1º, II

“... ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.



Resolução CONAMA 237/97

Novidade: distribuição de competência para licenciar entre o IBAMA, os órgãos estaduais e os órgãos municipais de meio ambiente.

Resolução CONAMA 237 - Competência do IBAMA

- Licenciamento de atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- Mar territorial e Plataforma Continental;
- Zona Econômica Exclusiva, em terras indígenas ou em Unidades de Conservação de domínio não estadual;
- Licenciamento de atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados, aquelas cujos impactos ambientais ultrapassassem os limites territoriais do país ou de um ou mais Estados;
- Atividades nucleares (mediante parecer da CNEN);
- Bases e empreendimentos militares.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23/01/86

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios básicos e diretrizes gerais, para uso e implementação da **Avaliação do Impacto Ambiental** como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (regulamentada pelo Decreto 88351/83).

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23/01/86

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de um Estudo de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23/01/86

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23/01/86

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo , xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23/01/86

- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23/01/86

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais¹ ;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

~~XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.~~ (nova redação dada pela Resolução nº 11/86)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores

XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87)

AUDIÊNCIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 9/1987

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA/Nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

EIA e AUDIÊNCIA PÚBLICA RJ

LEI Estadual RJ Nº 1.356, de 3/10/1988

Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.